



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS 26/2008

Of. 494-SF/2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE PL 5863/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Bacharel em Ciências Radiológicas, Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no emprego das técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:

- I – radiologia convencional;
- II – imagenologia;
- III – radioterapia;
- IV – medicina nuclear;
- V – radiologia e irradiação industrial;
- VI – radioinspeção de segurança.

Parágrafo único. São atividades inerentes às áreas de:

I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para subsidiar diagnóstico médico, odontológico ou veterinário;

II – imagenologia: obtenção de imagens por ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes;

III – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;

IV – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo e utilização de radiofármacos no organismo;

V – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;

VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.” (NR)

“Art. 2º São condições para o exercício das atividades nos respectivos setores de que trata esta Lei:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas;

II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia;

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único. (Vetado).” (NR)

“Art. 2º-A. São atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei e o ensino e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.”

“Art. 2º-C. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em uma das áreas em que tenha formação específica.”

“Art. 2º-D. São deveres do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

“Art. 4º Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)

“Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.” (NR)

“Art. 10. O trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia.

Parágrafo único. Na ausência ou inexistência de qualquer dos profissionais referidos no **caput**, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.” (NR)

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)

“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no **caput** do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o **caput** nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.”

“Art. 12-A. Constitui infração disciplinar:

I – transgredir o Código de Ética Profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados.”

“Art. 12-B. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são:

I – advertência confidencial em aviso reservado;

II – censura confidencial em aviso reservado;

III – censura pública;

IV – multa equivalente a até 5 (cinco) vezes o valor da anuidade;

V – suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias;

VI – suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias; e

VII – suspensão do exercício profissional por 10 (dez) anos, **ad referendum** do Conselho Nacional.

§ 1º As penalidades serão progressivas com a reincidência.

§ 2º A readmissão aos quadros do Conselho Regional, após cumprida suspensão de 10 (dez) anos, é condicionada a exame de proficiência, avaliação psicológica e autorização judicial.”

“Art. 12-C. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”

“Art. 14. 14.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia descritas no inciso II do parágrafo único do art. 1º.” (NR)

Art. 2º São assegurados todos os direitos aos:

I – profissionais que, antes da vigência desta Lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 1º;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Art. 3º Revogam-se os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o exercício da Profissão de
Técnico em Radiologia e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.508, de 10/7/2002*](#)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (VETADO).

Art. 4º As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (VETADO), para fins de controle e fiscalizarão de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas

Art 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (VETADO), que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12. Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (VETADO), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art.1º desta lei, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

LEI Nº 10.508, DE 10 DE JULHO DE 2002

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
